



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleob  
Processo nº : 10875.000226/97-62  
Recurso nº : 120.962  
Matéria : IRPJ- EXS: DE 1995 e 1996  
Recorrente : CRIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP.  
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº : 107-06.619

**MULTA DE MORA** – Descabe a sua imposição quando a exigibilidade do tributo ou contribuição tiver sido suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, anteriormente ao vencimento da obrigação. Terá lugar, contudo, se, ao cabo do prazo de trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, a autuada não satisfizer a obrigação principal.

**JUROS DE MORA - SELIC** - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/R94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

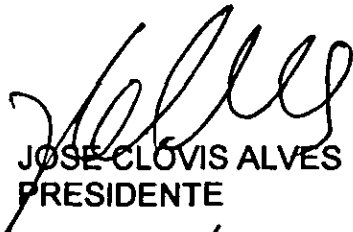
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa de mora lançada e para que a repartição considere, no cálculo e

§

h

Processo nº : 10875.000226/97-62  
Acórdão nº : 107-06.619

cobrança dos juros moratórios, os efeitos dos depósitos efetuados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO) e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10875.000226/97-62  
Acórdão nº : 107-06.619

Recurso nº : 120.962  
Recorrente : CRIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

CRIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi autuada (fls. 108) por não efetuar, no período de 31/03/95 a 30/11/95 e de 31/01/96 a 30/04/96, o recolhimento mensal obrigatório de imposto de renda, em virtude de ter compensado prejuízos acumulados acima do limite de 30% do lucro real, amparada que estava por liminar concedida em mandado de segurança, ressalvando o lançador que sua exigibilidade estava suspensa até decisão favorável à União, ou enquanto prevalecesse uma das condições previstas no art. 151 da Lei n 5.172/66. Foi-lhe lançada além da diferença do imposto, a multa de mora e os juros de mora.

A autuada Impugnou a exigência (fls. 112/137), sustentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado na vigência de decisão judicial favorável ao contribuinte e o descabimento da multa moratória impugnada. No mérito, contestou a exigência diante do princípio dos direitos adquiridos, e bem assim do conceito de fato gerador constante do art. 43 do CTN c/c arts. 189 e 191 da Lei das S/A, de modo que, enquanto a empresa tiver prejuízos acumulados, não haverá acréscimo patrimonial. Sustenta tratar-se de verdadeiro empréstimo compulsório quer só tem lugar nas hipóteses previstas no art. 148 da Constituição Federal.

Decisão da DRF em Guarulhos – SP. (fls. 402/406), considerando definitivo o lançamento nos termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14/02/96, e determinando o encaminhamento dos autos à ARF/Suzano para aguardar a solução definitiva do Judiciário.



Processo nº : 10875.000226/97-62  
Acórdão nº : 107-06.619

Nova petição da autuada (fls. 410/444) que, foi remetida ao DRJ de Campinas, foi julgada como impugnação (fls. 447/456). A autoridade a autoridade "a quo" deixou de apreciar o mérito por entender que o recurso ao Poder Judiciário implicou em renúncia à instância administrativa. Quanto à multa de mora e os juros moratórios, manteve a exigência.

Segundo informação prestada pelos Correios e Telégrafos, a intimação da decisão de primeira instância foi entregue à destinatária em 22/06/99 (fls. 460).

A empresa interpos recurso ao Conselho de Contribuintes em 07/07/99 (fls.461/478), introduzida por requerimento em que esclarece que deixa de juntar comprovante do depósito para recurso, de que trata o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 1863-50, de 29/06/99, face à suspensão da exigibilidade do alegado crédito tributário conforme expressamente declarado e reconhecido na própria decisão.

A Câmara converteu o julgamento em diligência para que a empresa adotasse uma das alternativas oferecidas na nova redação do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.


A Procuradoria da Fazenda Nacional, por entender que a Câmara dera tratamento retroativo à MP nº 1.973/63, de 29/06/00, apresentou recurso de divergência à CSRF (fls. 492/501), cujo seguimento foi denegado pelo ilustre Presidente desta Câmara no Despacho PRESI Nº 107-090/01, de 19/04/01 (fls. 509). Ciente do despacho em 12/07/01, a Procuradoria da Fazenda Nacional não o agravou.

Intimada da decisão do Colegiado (fls. 516), a sociedade, em petição datada de 25/10/01, informa que, em 31/07/00, efetuou nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0032698-1 (AMS nº 97.03.009292-6) o depósito judicial integral dos montantes objeto da autuação, acostando à sua petição

Processo nº : 10875.000226/97-62  
Acórdão nº : 107-06.619

demonstrativo dos débitos e comprovantes dos depósitos efetuados (fls. 517/520). E, para que não paire qualquer dúvida quanto ao cumprimento da determinação legal, arrola bem imóvel (fls. 522/529/533/543), obtendo seguimento do recurso voluntário, conforme despacho de fls. 545.

Em seu recurso, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, em resumo, a recorrente alega nulidade do auto de infração porque a exigibilidade do crédito tributário estava em suspenso. Quanto ao mérito, é absolutamente improcedente o lançamento, citando jurisprudência administrativa e Judicial e pronunciamento da Doutrina em favor de sua defesa, notadamente quando o "writ of mandamus" for ajuizado antes do vencimento da obrigação tributária, como ocorreu na espécie. Insurge-se também quanto a adoção da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, discorrendo a respeito.

 É o relatório.



Processo nº : 10875.000226/97-62  
Acórdão nº : 107-06.619

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, não há nulidade do lançamento feito para prevenir a decadência do crédito tributário. Esse entendimento sempre dominou na Administração Fiscal e na jurisprudência deste Colegiado, sendo expressamente previsto no art. 63 da Lei nº 9430/96.

A decisão de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação relativamente à exigência de tributo, considerando-a suspensa porque a empresa requerera mandado de segurança contra a glosa da compensação integral de seus prejuízos. No entanto, em relação à multa de mora e dos juros de mora, manteve a exigência fiscal.

No mérito, a recorrente cinge o seu apelo à impossibilidade de exigir o fisco multa de mora e juros de mora.

### Da multa de mora:

A empresa ingressou em Juízo com Mandado de Segurança e pedido de liminar para continuar a compensar a totalidade de seus prejuízos, independentemente da trava de 30% de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, em 20/04/95 (fls. 4), obtendo a liminar em 27/04/95 (fls. 24).

O mérito foi julgado em 06/05/96 (fls. 25), sendo denegada a

segurança.

dh

Processo nº : 10875.000226/97-62  
Acórdão nº : 107-06.619

A sucumbente entrou com recurso de Apelação, em 11/07/96 (fls. 33/47) e com Medida Cautelar Inominada Incidente para manter suspensa a exigência do crédito tributário em discussão nos autos do Mandado de Segurança (fls. 50/68), sendo-lhe deferida a liminar, em 24/07/96 (fls. 70/71), até a distribuição do recurso.

O § 2º do art. 63, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O exame dos autos revela que os fatos geradores do imposto de renda objeto do lançamento ocorreram em 31/03/95, 30/04/95, 31/05/95, 30/06/95, 31/07/95, 31/08/95, 30/09/95, 31/10/95, 30/11/95, 31/01/96, 28/02/96, 31/03/96 e 30/04/96 (fls. 106/107). O vencimento da obrigação referente ao primeiro fato gerador deu-se em 28/04/95, e dos demais posteriormente; logo, após a concessão da liminar, 27/04/95.

Ora, se o vencimento da obrigação ocorreu após a suspensão da exigência do crédito tributário, não incidiu a multa de mora sobre os créditos lançados. No caso concreto, ela só virá a ter lugar se, ao cabo do prazo de trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, a autuada não satisfizer a obrigação principal.

Já os juros de mora têm um tratamento diferente por parte da lei de regência.

 Dos juros de mora:

97

Processo nº : 10875.000226/97-62  
Acórdão nº : 107-06.619

Os juros moratórios foram lançados com fundamento no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, como consta do demonstrativo próprio, anexo ao auto de infração (fls. 107), e estão em consonância com a lei nacional.

Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

*\*Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*  
(grifei)

Ocorre que o legislador ordinário, no uso da faculdade que lhe assegurou o § 3º supra, dispôs em contrário, estabelecendo, a partir de janeiro de 1995, a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Por derradeiro, os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º).

A recorrente, em data de 25/10/01, esclarece que efetuou nos autos do Mandado de Segurança o depósito judicial integral dos montantes objeto da autuação, acostando à sua petição demonstrativo dos débitos e comprovantes dos depósitos efetuados (fls. 517/520).


Essa medida interrompe a contagem e cobrança dos juros de mora, a partir de então. Os seus efeitos, confirmados os recolhimentos, deverão

Processo nº : 10875.000226/97-62  
Acórdão nº : 107-06.619

ser considerados pela repartição arrecadadora no cálculo e cobrança dos juros moratórios, caso a empresa venha a sucumbir em Juízo.

**Conclusão:**

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar a multa de mora lançada e para que a repartição considere, no cálculo e cobrança dos juros moratórios, os efeitos dos depósitos efetuados.

 Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES